



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10670/000.005/91-87

Sessão de 27 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.788

Recurso nº: 74.940 - IRF ANO DE 1985

Recorrente: INDUSTRIAL MALVINA S/A.

Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS - MG

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

O processo decorrente deve seguir a mes
ma sorte do procedimento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos de recurso interposto por INDUSTRIAL MALVINA S/A.

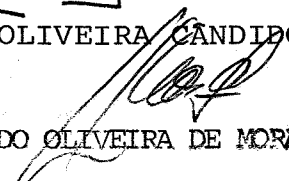
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provi
mento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **27 JAN 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cel-
so Alves Feitosa, Raul Pimentel, Raimundo Soares de Carvalho e Se-
bastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670/000.305/91-87

RECURSO Nº: 74.940

ACORDÃO Nº: 101-85.788

RECORRENTE: INDUSTRIAL MALVINA S/A

R E L A T Ó R I O

Industrial Malvina S/A., qualificada nos autos recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros - MG que julgou parcialmente procedente lançamento fiscal consubstanciado em Auto de Infração lavrado para a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte como decorrência de exigência fiscal formulada na área do imposto de renda-pessoa jurídica, por omissão de receitas (suprimentos de numerário).

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa apresenta os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal, objeto do recurso nº 104.153.

Apreciado as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10670/000.005/91-87

Acórdão nº 101-85.788

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento fiscal efetuado para cobrança do IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE e que teve como pressuposto exigência fiscal formulada na área do imposto de renda - pessoa jurídica, por omissão de receitas em virtude de suprimentos de numerários feitos pelos sócios e que não tiveram a origem e a devida entrega comprovada pela pessoa jurídica.

É notória a vinculação entre o presente procedimento e aquele efetivado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, de vez que ambos apresentam o mesmo suporte fático.

Assim, a decisão prolatada no processo principal deve ser estendida ao presente processo.

No processo principal, esta Câmara negou provimento parcial ao recurso apresentado pela recorrente, relativamente ao item " OMISSÃO DE RECEITAS/SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO ".

Neste sentido, NEGÓ provimento ao recurso.

Jezer de Oliveira Candido, relator

Brasília-DF., em 27 de outubro de 1993